



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
DIREITOS HEREDITÁRIOS DO NASCITURO: UMA DISCUSSÃO À LUZ DAS
TEORIAS NATALISTA, CONCEPCIONISTA E DA PERSONALIDADE
CONDICIONAL

AMANDA CACIANO MAGALHÃES

LAVRAS – MG
2024

AMANDA CACIANO MAGALHÃES

**DIREITOS HEREDITÁRIOS DO NASCITURO: UMA DISCUSSÃO À LUZ DAS
TEORIAS NATALISTA, CONCEPCIONISTA E DA PERSONALIDADE
CONDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

ORIENTADORA

Prof.^a Ma. Mariane Silva Paródia

LAVRAS-MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Magalhães, Amanda Caciano.

M189d Direitos hereditários do nascituro: uma discussão à luz das
teorias natalista, concepcionista e da personalidade condicional
/ Amanda Caciano Magalhães. – Lavras: Unilavras, 2024.

49 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Mariane Silva Paródia.

1. Nascituro. 2. Direitos hereditários. 3. Teoria natalista. 4.
Teoria concepcionista. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II.
Título.

AMANDA CACIANO MAGALHÃES

**DIREITOS HEREDITÁRIOS DO NASCITURO: UMA DISCUSSÃO À LUZ DAS
TEORIAS NATALISTA, CONCEPCIONISTA E DA PERSONALIDADE
CONDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

Aprovada em 25/10/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-Dr Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientadora – Prof.^a Ma. Mariane Silva Paródia/ UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Luiz e Léia.

Vocês foram meu motivo para
chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus, toda honra e glória.

Aos meus pais, pela força e carinho de sempre, pela minha criação e instrução e por jamais deixar desistir durante a trajetória.

À minha orientadora professora Mariane Silva Paródia, pelo apoio e paciência ao longo da trajetória.

Aos meus amigos por deixarem a caminho leve.

E por fim a todos que participaram, direta ou indiretamente no desenvolvimento desta monografia.

“Mas os que esperam no Senhor renovarão as forças, subirão com asas como águias; correrão, e não se cansarão; caminharão, e não desfalecerão (ISAÍAS, 40:31)

RESUMO

Introdução: O presente trabalho examina os direitos hereditários do nascituro, discutindo três teorias principais: a natalista, a concepcionista e a condicionalista.

Objetivo: O objetivo do trabalho é realizar uma análise aprofundada sobre os direitos hereditários do nascituro, discutindo o momento em que o nascituro adquire personalidade jurídica e os direitos associados a essa condição. **Metodologia:** A metodologia aplicada neste trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e doutrinária, na qual são analisadas as principais teorias jurídicas e interpretações relacionadas aos direitos do nascituro. O estudo é conduzido através da comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o ordenamento jurídico romano, abordando os conceitos de nascituro e personalidade jurídica. Além disso, o trabalho utiliza uma abordagem comparativa, explorando as diferenças e semelhanças entre as três principais teorias jurídicas (natalista, concepcionista e condicionalista) e como essas teorias são interpretadas dentro do sistema legal brasileiro e de outras jurisdições. A pesquisa também examina jurisprudências e leis vigentes, como o Código Civil brasileiro e decisões de tribunais, que afetam diretamente a proteção dos direitos do nascituro desde a concepção até o nascimento.

Resultado: Durante a elaboração da monografia, constatou-se que, no Brasil, apesar de atualmente se adotar a teoria natalista, também se pode concluir que a teoria da personalidade condicional simultaneamente aplicada. **Conclusão:** A conclusão do trabalho é que, embora o ordenamento jurídico brasileiro adote formalmente a teoria natalista, que vincula a aquisição da personalidade jurídica ao nascimento com vida, na prática, há uma aplicação de elementos da teoria condicionalista. Essa teoria assegura ao nascituro certos direitos desde a concepção, como herança, doação, alimentos gravídicos e reconhecimento de paternidade, condicionados ao seu nascimento com vida.

Palavras-chave: Nascituro; direitos hereditários; teoria natalista; teoria concepcionista; teoria condicionalista; personalidade jurídica; ordenamento jurídico brasileiro; código civil; herança.

ABSTRACT

Introduction: This paper examines the hereditary rights of the unborn child, discussing three main theories: natalist, conceptionist and conditionalist. **Objective:** The objective of the paper is to carry out an in-depth analysis of the hereditary rights of the unborn child, discussing the moment in which the unborn child acquires legal personality and the rights associated with this condition. **Methodology:** The methodology applied in this paper consists of a bibliographical and doctrinal research, in which the main legal theories and interpretations related to the rights of the unborn child are analyzed. The study is conducted by comparing the Brazilian legal system with the Roman legal system, addressing the concepts of unborn child and legal personality. In addition, the paper uses a comparative approach, exploring the differences and similarities between the three main legal theories (natalist, conceptionist and conditionalist) and how these theories are interpreted within the Brazilian legal system and other jurisdictions. The research also examines case law and current laws, such as the Brazilian Civil Code and court decisions, which directly affect the protection of the rights of the unborn child from conception to birth. **Result:** During the preparation of the monograph, it was found that, in Brazil, despite currently adopting the natalist theory, it can also be concluded that the conditional personality theory is simultaneously applied. **Conclusion:** The conclusion of the work is that, although the Brazilian legal system formally adopts the natalist theory, which links the acquisition of legal personality to live birth, in practice, there is an application of elements of the conditionalist theory. This theory guarantees the unborn child certain rights from conception, such as inheritance, donation, pregnancy support and recognition of paternity, conditioned on their live birth.

Keywords: Unborn child; hereditary rights; natalist theory; conceptionist theory; conditionalist theory; legal personality; Brazilian legal system; civil code; inheritance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DESENVOLVIMENTO	13
2.1. NASCITURO: QUAL A DEFINIÇÃO?	13
2.2 A PERSONALIDADE JURÍDICA	14
2.2.1 Conceito	14
2.2.2 Personalidade Jurídica em Roma	15
2.2.3 <i>Status Libertatis</i>	16
2.2.4 Do <i>Status Civitatis</i>	17
2.2.5 Do <i>Status familiae</i>	18
2.3 DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	18
2.3.1. Segunda Guerra Mundial: A necessidade da criação dos Direitos Humanos	20
2.4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	22
2.4.1. Características do direito da personalidade	23
2.5 TEORIAS ACERCA DO INÍCIO DA VIDA	24
2.5.1 Do Início da Vida	24
2.5.2 Da Teoria Natalista	25
2.5.3 Da Teoria Concepcionista	26
2.5.4 Da Teoria da Personalidade Condicional	29
2.6 DIREITO COMPARADO	30
2.6.1 Direito Português	31
2.6.2. Direito Francês	32
2.7 OS DIREITOS DO NASCITURO NO DIREITO BRASILEIRO	33
2.7.1 À Vida	33
2.7.2 À Integridade Física	35
2.7.3 À Imagem	37

SUMÁRIO

2.7.5 À Sucessão	40
3 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o propósito de realizar uma análise das teorias que discorrem acerca do momento em que o nascituro adquire personalidade jurídica, ou seja, o bebê que ainda não nasceu, estando, portanto, no ventre materno, assunto ainda não pacificado entre os doutrinadores, ocasionando controversos entendimentos. Em razão dos divergentes sentidos que nos direciona a entender acerca da aquisição da personalidade jurídica no contexto atual, é preciso um profundo estudo do ordenamento jurídico brasileiro para então seja possível se determinar o momento de aquisição da personalidade jurídica e garantir assim que todos os privilégios estejam assegurados.

A priori, ao analisar brevemente a primeira parte do artigo 2º do Código Civil, que trata do momento de aquisição da personalidade jurídica, percebe-se que ela está vinculada ao nascimento com vida¹. No entanto, a segunda parte do artigo garante ao nascituro certos direitos desde a concepção, o que leva a interpretação de que o nascituro já possui uma forma de proteção jurídica a partir do momento em que é concebido.

Embora atualmente existam diversos entendimentos doutrinários acerca do momento em que a personalidade jurídica é adquirida, é essencial que se consolide uma definição clara e definitiva sobre o tema. Isto porque, a aquisição da personalidade jurídica implica não só na concessão de direitos, mas também em deveres.

As teorias que se controvertem acerca do momento em que a personalidade é adquirida, são elas: Natalista, Personalidade Condicionada e Concepcionista. A teoria natalista, atual teoria adotada pelo Código Civil, impõe que mencionada personalidade é adquirida no nascimento com vida; já a segunda teoria, a da personalidade condicionada, condiciona a personalidade jurídica ao fator de nascimento com vida; e por último, mas não menos importante a teoria concepcionista, a qual defende que a personalidade jurídica se dá no momento da concepção. Em uma breve análise, somente pelo superficial conceito, dá-se a entender que o atual ordenamento possa adotar duas teorias simultaneamente.

¹ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso 04 out. 2024.

A monografia será estruturada em três segmentos principais. No primeiro, será analisado o conceito de nascituro e sua relação com a personalidade jurídica, além de uma comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o romano. O segundo segmento principal abordará a personalidade jurídica no direito brasileiro e as implicações jurídicas de sua aquisição, além de discutir os direitos humanos e a criação dos direitos da personalidade. No terceiro segmento principal, serão apresentadas as teorias sobre a personalidade jurídica, com suas definições. Por fim, o último segmento discutirá os direitos personalíssimos do nascituro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. NASCITURO: QUAL A DEFINIÇÃO?

Nascituro, estado em que o embrião se encontra no ventre materno, é o ser que já foi concebido, porém ainda não nascido.

Conforme o respeitável dicionário Aurélio Língua Portuguesa, dá ao nascituro o conceito de "Que ou aquele que vai nascer"².

A ilustríssima professora Maria Helena Diniz³ designa nascituro como:

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

O nascituro pode ser definido pelo momento em que já ocorreu o processo de fecundação, ou seja, já ouve a penetração do espermatozoide no óvulo, e um novo ser começa a se desenvolver no ventre materno.

As particularidades jurídicas do nascituro estão centradas em seus direitos condicionais. Embora ainda não seja considerado uma pessoa completa em termos legais, o nascituro possui direitos que são assegurados desde a concepção, como o direito à herança, à doação, à pensão alimentícia, à curatela e ao reconhecimento de paternidade. Esses direitos, contudo, estão condicionados ao nascimento com vida, o que significa que, caso o nascituro não venha a nascer ou seja um natimorto, esses direitos não se consolidam, revertendo-se a favor dos herdeiros previstos na lei. Tal proteção legal visa salvaguardar a dignidade e a vida do nascituro, ainda que de forma provisória.⁴

Outra particularidade importante do nascituro é a distinção que o direito faz entre o nascituro e o embrião, esse último entende-se como aquele que ainda não foi implantado no útero materno. Embora ambos sejam protegidos pela lei, o nascituro

² DICIO. Dicionário online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/nascituro/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 3. p. 334.

⁴ TARTUCE, Flávio; FRANÇA, Rubens Limongi. **A situação jurídica do nascituro: Uma página a ser virada no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/10>>. Acesso em: 26 set. 2024.

tem uma tutela mais específica, uma vez que sua existência já está ligada à expectativa de nascimento. A jurisprudência brasileira, em vários momentos, reconheceu a titularidade de direitos ao nascituro, permitindo-lhe, por exemplo, a indenização por danos morais no caso de morte do pai, mesmo antes de seu nascimento. Esse entendimento reflete uma tendência de valorização da vida e da dignidade humana, reforçando a concepção do nascituro como sujeito de direitos, ainda que sob uma condição suspensiva.⁵

2.2 A PERSONALIDADE JURÍDICA

2.2.1 CONCEITO

Personalidade jurídica para a Teoria Geral do Direito Civil é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito.⁶

Adquirida a personalidade jurídica, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios da vida civil.⁷ Logo, com a aquisição da personalidade, é concedido a este, a capacidade para integrar nas relações jurídicas, seja agindo em nome próprio ou através de um representante legal.

De acordo com Silvio Venosa entende-se a personalidade jurídica como:

A personalidade jurídica, no campo jurídico, é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos polos da relação jurídica. [...] Como temos no ser humano o sujeito da relação jurídica, dizemos que toda pessoa é dotada de personalidade. [...] Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica. Todo ser humano é sujeito de direitos e deveres portanto, podendo agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente.⁸

⁵ TARTUCE, Flávio; FRANÇA, Rubens Limongi. **A situação jurídica do nascituro: Uma página a ser virada no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/10>>. Acesso em: 26 set. 2024.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 128.

⁷ GAGLIANO, *loc. cit.*

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 133-134. *In*: XAVIER, Sthefanio Nehmy. **Tutela Jurídica do Nascituro no Brasil e em Portugal: A vida inspirando um ordenamento jurídico assentado na dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 126f. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/2361855a-7044-4edf-8e98-f8a516550a53/content>>. Acesso em: 4 out. 2024.

A personalidade jurídica sempre desempenhou um papel fundamental nas sociedades, sendo essencial sua análise para a regulamentação dos atos e negócios jurídicos. Essa discussão esteve presente em todas as legislações ao redor do mundo. Por essa razão, é importante destacar o papel do Direito Romano, que influenciou profundamente diversas legislações, especialmente a brasileira, cuja base está fortemente ancorada nos princípios do direito romano.⁹

A relação entre o Direito Romano e o Direito Brasileiro é profunda e se manifesta principalmente na estrutura do Código Civil. O Direito Romano serviu como base para a organização de normas jurídicas que regulam a vida privada, especialmente no que diz respeito à propriedade, contratos, sucessões e obrigações. Essa influência é visível desde as Ordenações Portuguesas, que vigoraram no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916, e continua presente no atual Código Civil de 2002. O estudo do Direito Romano é, portanto, essencial para a compreensão da lógica jurídica que estrutura o ordenamento brasileiro.¹⁰

Além de fornecer uma base estrutural, o Direito Romano também contribuiu para a formação teórica dos juristas brasileiros. A tradição romanista, com sua ênfase na racionalidade e no desenvolvimento de princípios gerais, permitiu a criação de um sistema jurídico coerente e adaptável. Isso garantiu que o direito brasileiro fosse capaz de acompanhar as transformações sociais e econômicas ao longo dos séculos.

No Brasil, o estudo do Direito Romano é visto como uma ferramenta fundamental para a educação jurídica, fornecendo aos futuros advogados e magistrados um entendimento sólido das raízes do sistema legal, e possibilitando uma aplicação mais consciente e fundamentada das leis. A importância do Direito Romano no Brasil vai além de sua contribuição histórica. Ele continua sendo uma fonte de inspiração para a interpretação de leis e para a solução de conflitos jurídicos contemporâneos.¹¹

2.2.2 Personalidade Jurídica em Roma

⁹ SALERNO, Marília; ZEMUNER, Adiloar Franco. A importância do Direito Romano na formação do Jurista Brasileiro. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina, v. 27, n. 2, p. 125-133, jul/dez, 2006. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/3744/3005>>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *Ibid.*

Diferente do Brasil, para se obter personalidade jurídica plena em Roma, era levado em consideração dois fatores: um natural e outro civil¹². A condição civil do nascituro se dá pelo *status libertatis*, *status civitatis* e o *status familiae*, já a condição natural é a soma de três requisitos: nascimento, forma humana e vida extraluterina. Para os romanistas, antes do nascimento, o feto era considerado apenas parte das vísceras da mulher (*partus nondum editus homo nos recte fuisse dicitur*).¹³

No que tange ao fator natural, biologicamente, o nascimento com vida, é considerado um fator principal para a aquisição da personalidade jurídica. Em outros termos, o nascimento com vida na sociedade romana, surgiria um novo indivíduo, capaz de ser titular de direitos e deveres. Além do nascimento com vida, será necessário que o indivíduo nascesse com forma humana, requisito que dá ao indivíduo a capacidade plena, caso viesse a nascer com alguma deficiência ou deformação, não detinha capacidade para a obtenção da personalidade jurídica.

2.2.3 *Status Libertatis*

Enquanto fator civil para adquirir personalidade jurídica no direito, que se contornava no *status*, condição (de alguém ou de algo) aos olhos do grupo humano em que vive.¹⁴

O *status libertatis*, se dá na circunstância: “Eram livres aqueles que não eram escravos”.¹⁵ Assim sendo, a identificação de um homem livre em Roma se dava por meio da contraposição entre escravo e não escravo, pois o primeiro era considerado juridicamente como coisa (*res*) e, a princípio, não possuíam capacidade jurídica.¹⁶

Grávida a mulher em Roma há de se analisar a situação para se determinar se o filho que vem nascer, seria livre ou não. Portanto, caso esta for escrava, o filho também há de nascer escravo. Porém, por meio desta ótica, surgiu situações em que a mulher, enquanto perdurasse a gravidez era livre e veio a se tornar escrava no momento do nascimento do filho.

¹² CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 62.

¹³ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. vol. 1. p. 92.

¹⁴ OXFORDLANGUAGES. **Oxford Languages and Google**. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁵ MARKY, Thomas, **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 28-29.

¹⁶ KASER, Max. **Derecho Romano Privado**. 5. ed. Madrid: Reus S.A, 1982. p. 76.

Acerca desta delicada situação, José Carlos Moreira Alves considerou o momento do nascimento, como fator preponderante para a classificação de escravo ou não, veja-se: [...] era considerado o momento do nascimento, contudo, se a mãe fosse livre na maior parte da gestação, mas tivesse se tornado escrava pouco antes de dar à luz, ainda assim, seu filho nasceria escravo [...].¹⁷

2.2.4 Do *Status Civitatis*

O *status civitatis* é o modo pela qual o Estado confere a personalidade jurídica ao homem somente se este viesse a nascer em Roma. Não sendo os estrangeiros, indivíduos capazes de adquirir personalidade jurídica completa se por eventual caso viessem a residir no Estado de Roma. Aqueles que não detinham *status civitatis*, podendo ser os estrangeiros ou peregrinos, eram regidos pelo Direito romano, porém, eram submetidos a diversas restrições impostas pela legislação romana.¹⁸

Noutro giro, o Estado Romano adotava o critério *jus sanguinis* para distinguir os cidadãos romanos dos demais, de tal sorte que a natureza da relação conjugal e a condição social dos pais influenciavam no papel que a criança assumiria na sociedade.¹⁹ Desta forma, aquele descendente de um romano nato, de modo natural e eventual, já possuiria o *status civitatis*, mesmo que viesse a nascer em outra localidade.²⁰

Em suma, apenas os cidadãos gregos ou romanos, somados a outros critérios sociais que serão analisados posteriormente, eram detentores de personalidade jurídica plena. Assim, os estrangeiros não detinham direitos políticos, sendo, porém, amparados juridicamente em Roma, com o chamado direito dos povos, segmento do Direito romano que delimitava as relações jurídicas envolvendo os estrangeiros, classe excluída parcialmente da *iusromana*, uma vez que seus direitos eram reduzidos

¹⁷ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1. p. 99.

¹⁸ PAULA, Roberto de. TAKESHITA, Rosana. As liberdades religiosas como direitos fundamentais em oposição prática do proselitismo religioso negativo: um risco social. **Revista Iuris Novarum**. Cacoal/RO, v. 1, n. 01, jan/jul, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unir.br/index.php/iurisnovarum/article/view/4909>>. Acesso em: 19 set. 2024.

¹⁹ *Ibidem*, p. 106.

²⁰ PAULA, Roberto de. TAKESHITA, Rosana. As liberdades religiosas como direitos fundamentais em oposição prática do proselitismo religioso negativo: um risco social. **Revista Iuris Novarum**. Cacoal/RO, v. 1, n. 01, jan/jul, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unir.br/index.php/iurisnovarum/article/view/4909>>. Acesso em: 19 set. 2024.

se comparados aos dos cidadãos romanos. Como exemplo, dessa nítida disparidade, pode-se tomar a impossibilidade de os estrangeiros servirem nas legiões romanas.²¹

2.2.5 Do *Status familiae*

O *status familiae* consiste na condição em que um homem livre e cidadão romano se encontra numa determinada família.²²

O padrão do sujeito perante a família, é de suma importância, visto que o poder a ele designado, determinava a capacidade do indivíduo.

No período romano, as famílias eram vistas como uma organização política composta por vários indivíduos, todos subordinados ao poder do chefe da família, o *paterfamilias*. Esse chefe, sempre um homem, era considerado *persona sui iuris*, ou seja, uma pessoa independente que não estava sujeita à pátria potestas ou a qualquer outro poder familiar de outra pessoa, o que ocorria na ausência de ascendentes masculinos vivos.²³

2.3 DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A personalidade jurídica, tal como entendida no Direito Brasileiro, tem suas raízes diretamente ligadas ao Direito Romano. A ideia de que a personalidade é um atributo exclusivo dos seres humanos vivos, adquirida no nascimento, foi consolidada pelos romanos e perpetuada no sistema legal brasileiro. Esse princípio foi herdado diretamente da tradição romanista e é essencial para a estrutura do direito privado no Brasil.²⁴

No Direito Romano, havia uma distinção clara entre *personas sui iuris* e *personas alieni iuris*, ou seja, entre aqueles que tinham capacidade plena para exercer seus direitos e aqueles subordinados ao poder de um *paterfamilias*. Essa noção foi

²¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 352.

²² JUSTO, A. dos Santos. *Direito Privado Romano*. 5. ed. Coimbra Editora, 2011. vol. 1. In: SANTOS, A. dos. **Direito Romano: uma introdução ao Direito Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 151.

²³ *Ibid.*

²⁴ SALERNO, Marília; ZEMUNER, Adiloar Franco. A importância do Direito Romano na formação do Jurista Brasileiro. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina, v. 27, n. 2, p. 125-133, jul/dez, 2006. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/3744/3005>>. Acesso em: 20 set. 2024.

incorporada e adaptada ao longo dos séculos, resultando no conceito moderno de capacidade de fato e de direito, que define a possibilidade jurídica de agir e de ser titular de direitos no Brasil. Assim, a compreensão da personalidade jurídica nos tempos modernos ainda carrega a influência direta do Direito Romano, que estabeleceu as bases para a noção de capacidade civil.²⁵

Outro aspecto importante da personalidade jurídica no direito brasileiro, herdado do direito romano, é o tratamento da sucessão de bens e direitos. No Direito Romano, a herança era um direito que só se consolidava com o nascimento e essa ideia foi replicada no Brasil, onde o nascituro é titular de direitos condicionados ao seu nascimento com vida. Essa continuidade histórica evidencia a profunda influência que o Direito Romano teve na formação do conceito de personalidade jurídica no sistema jurídico brasileiro, demonstrando que muitos dos princípios que regulam as relações privadas hoje foram moldados pelas práticas romanas.

No Brasil, o Código Civil de 2002 estabelece, no artigo 2º, que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção. Isso significa que, embora o nascituro não possua personalidade jurídica completa, ele desfruta de direitos que garantem sua proteção legal. Entre esses direitos estão o direito à herança, à doação, ao reconhecimento de paternidade e ao recebimento de alimentos. Além disso, o nascituro pode ter um curador nomeado em caso de falecimento do pai, conforme previsto no artigo 1.779 do Código Civil.²⁶

Para Carlos Roberto Gonçalves²⁷:

[...] Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

²⁵ SALERNO, Marília; ZEMUNER, Adiloar Franco. A importância do Direito Romano na formação do Jurista Brasileiro. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina, v. 27, n. 2, p. 125-133, jul/dez, 2006. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/3744/3005>>. Acesso em: 20 set. 2024.

²⁶ XAVIER, Sthefanio Nehmy. **Tutela Jurídica do Nascituro no Brasil e em Portugal: A vida inspirando um ordenamento jurídico assentado na dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 126f. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/2361855a-7044-4edf-8e98-f8a516550a53/content>>. Acesso em: 04 out. 2024.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. vol. 1.

Neste sentido é interessante acompanhar a evolução da personalidade jurídica para a formação dos direitos humanos visto que está diretamente conectada à ideia de que a capacidade de adquirir direitos não se limita apenas ao contexto civil ou privado, mas deve abranger todas as esferas da vida humana.

Ao longo dos séculos, a compreensão sobre o que constitui a dignidade humana foi ampliada, passando a incluir direitos sociais, econômicos, culturais e políticos.

A personalidade jurídica, ao assegurar a participação do indivíduo na sociedade civil, tornou-se a base para o desenvolvimento de normas internacionais que visam proteger os direitos inalienáveis de todos os seres humanos. Os direitos humanos surgem, assim, como uma extensão necessária dessa proteção, promovendo a igualdade, a liberdade e a justiça em todas as esferas da vida humana. Dessa forma, os direitos humanos podem ser vistos como uma evolução do conceito de personalidade jurídica, à medida que ampliam a proteção oferecida ao indivíduo, não apenas no âmbito privado, mas também na garantia de sua plena realização como ser humano.

A partir da concepção de que todos os indivíduos têm personalidade jurídica, a comunidade internacional, por meio de tratados e convenções, estabeleceu que todos têm direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade de oportunidades e à proteção contra qualquer forma de discriminação. Esses direitos, alicerçados no respeito à personalidade jurídica, formam a base para a construção de sociedades mais justas e igualitárias.

2.3.1. Segunda Guerra Mundial: A necessidade da criação dos Direitos Humanos

Antes da Segunda Guerra Mundial, a individualidade das pessoas era violada, especialmente durante o regime nazista, que desconsiderava os direitos humanos e impunha políticas de discriminação e violência sistemática. Nesse período, compreendido entre 1939 e 1945, ocorreu um dos maiores conflitos armados da história da humanidade o qual acarretou milhões de morte.

Entre o período da Primeira Guerra Mundial (1918) e o início da Segunda Guerra Mundial (1939) o mundo vivenciou o avanço de regimes totalitaristas radicais como o nazismo, de Adolf Hitler e o fascismo de Benito Mussolini.

Para Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa²⁸:

[...] a Segunda Guerra Mundial e suas consequências ocorreram nas mais diversas esferas da ação humana, assim como o desenvolvimento tecnológico, que demonstrou os riscos que os homens podem correr quando concentram grande poder ao Estado, ou mesmo aos privados, levaram a sociedade a refletir sobre a condição humana, e as dimensões constitutivas da personalidade, que contribuem para a existência do homem como um sujeito de direito e deveres – Isso aqui tem que ser citação direta longa.

Ambas as ideologias, se espalharam por todo território alemão, em busca de conquista territorial. Em razão disso, um grupo de países denominado eixo, composto pela Alemanha, Itália e Japão, se juntaram para espalhar a ideologia nazista por grande parte do mundo.

O fato de que demarcou o início da Segunda Guerra foi invasão da Polônia pela Alemanha Nazista, no ano de 1938. Contrapondo o grupo “eixo”, foi formando o grupo dos aliados, composto pelos Estados Unidos, Reino Unido, França, União Soviética e Estados Unidos.

Nazismo é:

[...] ideologia política fundada pelo Partido Nacional Socialista Alemão, criado por Adolf Hitler (1889-1945), cujos princípios baseavam-se na supremacia da nação alemã e do povo alemão, usando do racismo e do antissemitismo para justificar o assassinato de milhares de pessoas, principalmente judeus; hitlerismo.²⁹

Diante das inúmeras mortes decorrentes do regime totalitário adotado por Adolf Hitler, com o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de proteção de direitos individuais das pessoas, o que pode ser definido como Direitos Humanos.

Os direitos humanos são um conjunto de garantias e liberdades fundamentais reconhecidas a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, gênero, raça, ou condição social. Eles têm como principal característica a universalidade, o que significa que se aplicam a todos, em qualquer lugar e em qualquer circunstância. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 é um marco na história internacional, consolidando o ser humano como sujeito de direito no plano global. No entanto, esses direitos não surgiram de maneira repentina; sua construção

²⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de . O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 25/47.

²⁹ DICIO. Dicionário online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/nazismo/>>. Acesso em: 12 set. 2024.

remonta a séculos de lutas pela dignidade humana e pela limitação do poder dos Estados. Nesse sentido, a DUDH serve como um instrumento ético e jurídico essencial para a proteção e promoção desses direitos no cenário mundial.³⁰

A natureza jurídica dos direitos humanos é complexa, especialmente porque, em sua essência, não possui uma vinculação obrigatória como os tratados internacionais. Ainda assim, o seu valor normativo transcende a mera legislação, sendo reconhecidos como princípios universais que influenciam tanto o direito internacional quanto o doméstico de vários países. Esses direitos se baseiam na dignidade humana, um conceito que ganhou destaque durante a modernidade, em especial com os filósofos iluministas. O reconhecimento dessa dignidade é essencial para a promoção da liberdade, justiça e paz, princípios que regem as relações sociais e internacionais. A importância desses direitos se reflete também na interdependência entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, como reafirmado na Declaração de Viena de 1993.³¹

A importância dos direitos humanos está na sua função de proteger o indivíduo contra abusos e arbitrariedades, sendo uma resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e em outras tragédias históricas. Assim, é possível compreender que eles visam garantir condições mínimas para uma vida digna, onde as liberdades civis e os direitos fundamentais são respeitados, sendo que o papel dos Estado é fundamental para assegurar que esses direitos sejam efetivamente cumpridos, mas também há uma responsabilidade compartilhada pela comunidade internacional.³²

2.4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são prerrogativas que estão intimamente ligadas à dignidade humana e visam proteger aspectos fundamentais do indivíduo. Esses direitos são inatos e inerentes à condição humana, reconhecidos desde o momento em que o indivíduo passa a existir, seja pela concepção (em algumas teorias), ou pelo nascimento com vida. No Brasil, o Código Civil dedica um capítulo exclusivo a esses

³⁰ SORTO, Fredys Orlando. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Autoridade, Significado e Natureza Jurídica. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**. Araucaria. Ano 20, n. 40. Jul/dez, 2018. Disponível em: <<https://institucional.us.es/revistas/Araucaria/40/9.%20Fredys.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2024.

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.*

direitos (arts. 11 a 21), garantindo proteção à integridade física, moral e intelectual da pessoa. São direitos absolutos e, portanto, oponíveis a todos, tanto no âmbito privado quanto público, assegurando que a pessoa não seja alvo de intervenções indevidas.³³

De acordo com Flávio Tartuce³⁴:

[...] os direitos da personalidade têm por objetos modos de ser, físicos ou morais do indivíduo, e que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa.

Os direitos da personalidade são condições essenciais ao ser humano, visto que perseveram na existência humana, concretizando assim, o direito a dignidade da pessoa humana.

Resguardar os direitos a personalidade do indivíduo é um fator significativo nas relações diárias entre as pessoas, em virtude de que a aquisição da personalidade jurídica, desperta direitos e obrigações, tornando assim, imprescindível a proteção.

A respeitável professora, Maria Helena Diniz³⁵, define direitos da personalidade sendo:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, patês separados do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoa, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

2.4.1. Características do direito da personalidade

Entre as características principais dos direitos da personalidade, destaca-se sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Isso significa que esses direitos não podem ser transferidos para outra pessoa, nem tampouco o indivíduo pode abrir mão deles, mesmo que o deseje. Eles acompanham o indivíduo durante toda a vida e são considerados vitais para a preservação de sua dignidade. Além disso, são

³³ PICCININI, Fernanda Konrad; CHEMIN, Beatris Francisca. Direitos Civis do Nascituro. **Revista Destaques Acadêmicos**. CCHS/Univates. v. 6, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/402/394>>. Acesso em: 12 set. 2024.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 493.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2009. *In*: VIEIRA, Sileimar Machado. **A personalidade jurídica do nascituro: Análise dos direitos da personalidade**. Monografia – Faculdades Integradas de Caratinga. Caratinga. 42f. 2015. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/817/1/Monografia%20Sileimar.pdf>>. Acesso em 5 out. 2024.

imprescritíveis, ou seja, não se extinguem com o tempo ou pelo desuso, e inalienáveis, já que não podem ser comercializados ou negociados. Esses direitos, como a honra, o nome, a imagem e a privacidade, permanecem vinculados ao ser humano, independentemente de sua vontade.³⁶

Os direitos da personalidade também são absolutos, no sentido de que podem ser exercidos contra qualquer pessoa, incluindo o Estado. Isso garante que ninguém possa violar esses direitos sem que haja consequências legais. Outra característica relevante é a vitaliciedade, que implica que esses direitos acompanham o indivíduo durante toda a sua vida e, em alguns casos, podem até ultrapassar a morte, como no direito à imagem ou à honra póstuma. Assim, a proteção dos direitos da personalidade busca assegurar a plena realização do indivíduo, preservando sua integridade física e moral em todas as fases da vida.³⁷

2.5 TEORIAS ACERCA DO INÍCIO DA VIDA

2.5.1 Do Início da Vida

Não há entendimento diferente, de que o nascituro, possui seus direitos previstos no vigente ordenamento jurídico civil brasileiro. Porém, o que se aborda atualmente, gira em torno do momento em que o nascituro adquire a personalidade jurídica. Como mencionado, as três teorias existentes se controvertem entre si.

É fundamental demarcar o momento em que a vida humana se inaugura para então, seja possível garantir a proteção legal ao ser humana, sobretudo em questões relacionadas à dignidade, à vida e à integridade.

Segundo Muto e Narloch (2005), existem diferentes perspectivas sobre o início da vida humana. Na visão genética, a vida começa no momento da fertilização, quando o espermatozoide encontra o óvulo, criando um novo ser com um código genético único, posição também adotada pela Igreja Católica.³⁸

³⁶ PICCININI, Fernanda Konrad; CHEMIN, Beatris Francisca. Direitos Civis do Nascituro. **Revista Destaques Acadêmicos**. CCHS/Univates. v. 6, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/402/394>>. Acesso em: 12 set. 2024

³⁷ *Ibid.*

³⁸ MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Uma nova morte. **Revista SUPERinteressante**. São Paulo, v. 211, dez/2005. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/uma-nova-morte/>>. Acesso em: 5 out. 2024.

Já a visão embriológica, defende que a vida tem início na terceira semana de gestação, quando ocorre a individualização do ser humano, isso se deve ao fato de que, até 12 dias após a fecundação, o embrião ainda pode se dividir e originar múltiplos indivíduos, o que justifica o uso da pílula do dia seguinte e contraceptivos nas primeiras semanas de gravidez.

Por outro lado, a visão neurológica sugere que a vida começa quando o cérebro do feto apresenta atividade elétrica, semelhante à de uma pessoa. Entretanto, não há consenso sobre essa data, com alguns cientistas sugerindo a 8ª semana de gestação e outros, a 20ª.

Ademais, a visão ecológica estabelece que a vida se inicia quando o feto pode sobreviver fora do útero, o que ocorre entre a 20ª e a 24ª semana, quando os pulmões estão suficientemente desenvolvidos. Esse critério foi adotado pela Suprema Corte dos EUA ao legalizar o direito ao aborto.

Por fim, a visão metabólica argumenta que não há um momento específico para o início da vida, uma vez que tanto espermatozoides quanto óvulos já estão vivos. Assim, o desenvolvimento de uma criança é visto como um processo contínuo, sem um marco inicial definido.³⁹

2.5.2 Da Teoria Natalista

A teoria natalista, teoria aplicada no direito brasileiro, tem como pressuposto o nascimento com vida para que seja adquirida a personalidade jurídica.

O nascituro seria considerado, portanto, mera expectativa de pessoa, tendo por isso, mera expectativa de direito. Compreende-se então que o nascituro não teria vida independente, ele é parte das vísceras maternas, mantendo, na fase gravídica, um órgão em comum com a mãe que é a placenta.⁴⁰

Conforme leciona Neves (2012), a teoria natalista desconsidera o fato de o nascituro ter outras atividades orgânicas, como por exemplo, as funções cerebrais e

³⁹ MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. O primeiro instante. Revista SUPERinteressante. São Paulo, ano 18, v. 215, nov./2005. In: SANTOS, Germano Dantas dos. **A personalidade jurídica do nascituro em uma visão do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia – Universidade Federal de Campina Grande. Sousa/PB. 74f. 2009. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14183/GERMANO+DANTAS+DOS+SANTOS++TCC+DIREITO+2009.pdf?sequence=1/>>. Acesso em: 5 out. 2024.

⁴⁰ SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e Biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

motoras. E aqui entra uma das críticas contra essa teoria, vez que um ser com atividades de natureza (batimentos cardíacos, atividade encefálica e motora) não deve ser considerado uma coisa.⁴¹

A atual teoria adotada pelo ordenamento jurídico, não concede ao nascituro o título de pessoa com direitos, mas somente a mera expectativa de direito.

Além disso, a teoria natalista está totalmente atrasada em relação ao surgimento das novas técnicas de reprodução assistida e da proteção dos direitos do embrião, além de se distanciar da proteção ampla dos direitos da personalidade, que é lenda do Direito Civil.⁴²

O artigo citado aborda que a teoria natalista nega ao nascituro mesmo os direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, como direito à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do código civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária.⁴³

2.5.3 Da Teoria Conceptionista

A teoria conceptionista, teoria que assegura ao nascituro, a personalidade jurídica desde o momento da fecundação.

Carlos Roberto Gonçalves⁴⁴, discorre que:

A teoria conceptionista, surgiu sob influência do direito francês. Para os adeptos dessa corrente, dentre os quais se encontram Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente.

Além disso, é importante destacar alguns fundamentos encontrados na doutrina conceptionista. São eles: o ser humano é protegido desde a concepção, como se já tivesse nascido. O Direito Penal pune o aborto, sendo este um crime contra a vida, já o Direito Processual autoriza a posse em nome do nascituro, o nascituro pode ser

⁴¹ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **O nascituro e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 29.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ GONÇALVE, *op. cit*, p. 78/81.

representado pelo curador, além de ser autorizado o recebimento de bens e doações por testamento ao mesmo, pôr fim a pessoa que está por nascer, considera-se já ter nascido quando se trata de seus interesses.⁴⁵

Além disso, a teoria concepcionista ganhou um grande esforço com a entrada em vigor da Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, conhecida como lei de alimentos gravídicos, disciplinado o direito de alimentos da mulher gestante, e aqui entram os valores os valores para cobrir as despesas do período da gravidez, da concepção a parte, assistência médica e psicológica, exames, internação e parto etc.⁴⁶

Apesar do atual e vigente código civil adotar a teoria natalista, nos atuais julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) há o reconhecimento do nascituro como detentor de direitos⁴⁷, conforme decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.

1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.

2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.

3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. (grifo nosso)

4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º).

5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido.

(REsp n. 1.120.676/SC, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 4/2/2011.)⁴⁸.

⁴⁵ SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e Biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 34.

⁴⁶ BRASIL. **Lei 11.804**, de 05 de novembro de 2008. Disponível em <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm>. Acesso em: 7 set. 2024.

⁴⁷ CONJUR. **Jurisprudência do STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito/>>. Acesso em: 12 set. . 2024.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1120676, Santa Catarina. Relator: Min. Paulo Tarso Sanseverino. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 04 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271120676%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271120676%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=vej](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271120676%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271120676%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=vej)>. Acesso em: 16 set. 2024

De acordo com Flávio Tartuce⁴⁹, no que se diz a respeito ao apoio a teoria da personalidade jurídica, apresenta um rol exemplificativos, de diversos doutrinadores, que adotam a teoria baseada na concepção:

A teoria concepcionista é aquela que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo seus direitos resguardados pela lei. Esse é o entendimento defendido por Silmara Juny Chinellato, Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Roberto Senise Lisboa, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Francisco de Amaral, Guilherme Calmom Nogueira de Gama, Antônio Junqueira de Azevedo, Gustavo Rene Nicolau, Renan Lotufo e Maria Helena Diniz.

Os doutrinadores e apoiadores da teoria concepcionista, abraçam a ideia pela qual o nascituro é considerada uma pessoa desde o momento da concepção, não podendo conceder ao mesmo um *status* condicional de direitos, pela razão de que não há na atual constituição federal direitos fundamentais condicionado a nenhum fator.

Dando ao artigo 1º da Constituição Federal⁵⁰ uma interpretação extensiva, com enfoque ao princípio da dignidade da pessoa humana, que garante aos indivíduos as necessidades básicas para viver, é necessário observar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º da CF)⁵¹, uma vez que a teoria concepcionista acolhe o nascituro desde o momento em que começa a vida, é por essa razão que Maria Helena Diniz⁵², expõe e afirma:

De acordo com Chinellato⁵³:

A personalidade- que não se confunde com capacidade-não é condicional. Apenas certos efeitos de certos direitos, isto é, os direitos patrimoniais materiais, como a herança e a adoção, dependem do nascimento com vida. A plenitude da eficácia desses direitos fica resolutivamente condicionada ao nascimento com vida. O nascimento com vida, enunciado positivo de condição suspensiva, deve estender-se, ao reverso, como enunciado negativo de uma condição resolutive, isto é, o nascimento sem vida, porque a segunda parte do art.4º do Código Civil bem como outros de seus dispositivos reconhecem direitos (não expectativas de direitos) e estados ao nascituro não do nascimento com vida, mas desde a concepção. O

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 556.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2024.

⁵¹ *Ibid.*

⁵² DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149-150.

⁵³ ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinellato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituído do Brasil. **Revista de direito privado**, v. 20, n. 98, mar/abr, 2019. p. 185-186. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1988;1000435278>>. Acesso em: 06 out. 2024.

nascimento com vida aperfeiçoa o direito que dele dependa, dando-lhe integral eficácia, na qual se inclui sua transmissibilidade. Porém, ois dis vens herdados ou doados ao nascituro pode ser exercida, por seu representante legal, desde a concepção, legitimando-o a perceber as rendas e os frutos, na qualidade de titular de direitos subordinando à condição resolutiva [...].

Impende salientar que a teoria concepcionista concede ao nascituro a personalidade jurídica desde a sua concepção, assim, sendo um incapaz, não há como todos os direitos inerentes à personalidade serem exercidos por ele, o que acarreta então a necessidade de sua representação.

2.5.4 Da Teoria da Personalidade Condicional

A teoria da personalidade condicional, teoria semelhante à natalista, condiciona a aquisição da personalidade jurídica ao nascimento com vida. Essa teoria, para Carlos Roberto Gonçalves, é um segmento da teoria natalista, uma vez que ambos caminham para o sentido em que a personalidade jurídica é condição ao nascimento com vida. Nesse sentido o doutrinador afirma que:

[...] sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, vista que também parte da premissa de que a personalidade tem início do nascimento com vida [...].⁵⁴

De acordo com Flávio Tartuce⁵⁵, discorre que:

A teoria da personalidade condicional é aquela pela qual a responsabilidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. Como se sabe, a condição suspensiva é o elemento accidental do negócio jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido. Como fundamento da tese e da existência de direitos sob condição suspensiva, pode ser citado o art. 130 do atual Código Civil.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1. p. 92.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 552-553.

Para Washington de Barros Monteiro (1987-1989) aqueles que adotam a personalidade condicional determinam que o nascituro teria direitos que estariam condicionados a condição suspensiva que é o nascimento com vida.⁵⁶

2.6 DIREITO COMPARADO

Na esfera do Direito, é considerável e necessário a comparação entre os ordenamentos jurídicos, dado que diferentes legislações possam servir como um caminho a ser seguido para solucionar problemas que já foram enfrentados por algumas jurisdições, é possível que outras legislações ainda estejam lidando com esses mesmos desafios, buscando assim a melhor maneira para a solução de conflitos.

O direito comparado consiste na análise do sistema jurídico de um país em comparação de outro, verificando assim qual a caminho adotado por cada um, permitindo desta forma, identificar as diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos facilitando a compreensão das soluções escolhidas por cada país para problemas semelhantes.

Patrícia Jerónimo⁵⁷ aduz que o direito comparado pode ser conceituado como:

[...] uma disciplina jurídica que tem por objecto a comparação de Direitos, ou seja, o estudo comparativo sistemático de diferentes ordens jurídicas – por norma, ordens jurídicas estaduais –, com vista a identificar as semelhanças e as diferenças existentes entre essas ordens jurídicas e a explicar as razões que presidem às semelhanças e às diferenças encontradas.

Um dos principais benefícios do direito comparado é a contribuição que oferece para a formação de juristas. Ao estudar outros sistemas jurídicos, os profissionais do direito desenvolvem uma visão crítica e mais abrangente, evitando o chauvinismo jurídico, isto é, a visão de que o seu sistema é superior aos demais. Além disso, o direito comparado ajuda a melhor entender o direito nacional, situando-o no contexto global e identificando suas particularidades em relação a outros sistemas. Assim, o

⁵⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1987. vol. 1. p. 58-59.

⁵⁷ JERÓNIMO, Patrícia. Lições de Direito Comparado. 1. ed. Uminho: Elsa The European Law Students' Association, 2015. p. 11. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO%2C%20Patricia%2C%20Licoes%20de%20Direito%20Comparado.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

estudo comparado não apenas informa, mas também enriquece a prática jurídica interna.⁵⁸

No âmbito da aplicação prática, o direito comparado tem relevância tanto na interpretação de normas internas quanto na formulação de políticas legislativas. O estudo de soluções adotadas em outros países serve como base para propostas de reforma e melhoria do direito em vigor. Por exemplo, ao introduzir uma nova legislação, o legislador pode se inspirar em experiências bem-sucedidas de outras jurisdições, evitando erros e aperfeiçoando o sistema nacional. Este método comparativo tem sido amplamente utilizado em áreas como o direito de família, direitos humanos e direito penal.⁵⁹

Por fim, no plano internacional, o direito comparado é fundamental para o desenvolvimento de legislações harmonizadas e para a cooperação jurídica entre países. As organizações internacionais frequentemente recorrem ao estudo comparado para definir padrões mínimos e promover a segurança jurídica em tratados e acordos internacionais. Além disso, o direito comparado é uma ferramenta essencial para a solução de litígios transnacionais, já que permite uma melhor compreensão dos sistemas jurídicos envolvidos e auxilia na busca por uma resolução equilibrada e justa.⁶⁰

2.6.1 Direito Português

No direito português, a situação é semelhante ao direito brasileiro, embora com algumas nuances importantes. O Código Civil Português de 1966, em seu artigo 66º, dispõe que a personalidade jurídica só se adquire com o nascimento, mas assim como no Brasil, são conferidos ao nascituro certos direitos desde a concepção. O nascituro pode ser contemplado por doações (artigo 952º) e sucessões (artigo 2.033º), além de possuir direitos patrimoniais e pessoais, como a representação legal e a proteção à saúde.⁶¹

⁵⁸ JERÓNIMO, Patrícia. Lições de Direito Comparado. 1. ed. Uminho: Elsa The European Law Students' Association, 2015. p. 11. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO%2C%20Patricia%2C%20Licoes%20de%20Direito%20Comparado.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ XAVIER, Sthefanio Nehmy. **Tutela Jurídica do Nascituro no Brasil e em Portugal: A vida inspirando um ordenamento jurídico assentado na dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 126f. 2019. Disponível em:

Contudo, o legislador português, ao longo dos anos, tem sido pressionado por julgados que favorecem o reconhecimento de mais direitos ao nascituro, embora haja uma divisão na doutrina portuguesa, similar à situação no Brasil, entre aqueles que defendem a teoria natalista (personalidade só com o nascimento) e os que defendem a teoria concepcionista (direitos desde a concepção).⁶²

Tanto no direito português quanto no brasileiro, há uma proteção jurídica ao nascituro, embora o reconhecimento da personalidade jurídica plena ocorra apenas com o nascimento. O debate entre a teoria natalista e a concepcionista permanece presente, com jurisprudências e discussões doutrinárias influenciando gradualmente o reconhecimento de mais direitos ao nascituro. Esse cenário evidencia uma evolução na abordagem sobre os direitos antes do nascimento, refletindo as pressões sociais e jurídicas enfrentadas pelo legislador português.

2.6.2. Direito Francês

A aquisição da personalidade jurídica na França está intimamente ligada ao conceito de nascituro e ao reconhecimento de direitos desde a concepção. De acordo com o Código Civil francês, a personalidade jurídica plena é concedida a partir do nascimento com vida, mas já há previsão de direitos ao nascituro, sobretudo no que tange à herança e proteção de direitos sucessórios. Essa visão progressiva da personalidade jurídica demonstra que, ainda que a pessoa só adquira sua plena capacidade jurídica ao nascer, já existem direitos assegurados ao feto, em conformidade com o princípio de que o nascituro deve ser protegido no interesse que lhe for benéfico.⁶³

Esse entendimento revela a importância da concepção no ordenamento jurídico francês, influenciado pela bioética e pelas questões de direitos humanos que se consolidaram ao longo do século XX, especialmente com as reformas legislativas de

<<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/2361855a-7044-4edf-8e98-f8a516550a53/content>>. Acesso em: 4 out. 2024.

⁶² XAVIER, Sthefanio Nehmy. **Tutela Jurídica do Nascituro no Brasil e em Portugal: A vida inspirando um ordenamento jurídico assentado na dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 126f. 2019. Disponível em:

<<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/2361855a-7044-4edf-8e98-f8a516550a53/content>>. Acesso em: 04 out. 2024.

⁶³ *Ibid.*

1994, que introduziram as leis bioéticas e enfatizaram a tutela do corpo humano, bem como o direito à vida privada e à integridade física.⁶⁴

Em suma, a personalidade jurídica na França é adquirida de forma plena com o nascimento, mas o sistema jurídico concede uma proteção significativa ao nascituro, assegurando-lhe direitos que poderão ser efetivados após o nascimento, caso este ocorra com vida.⁶⁵

2.7 OS DIREITOS DO NASCITURO NO DIREITO BRASILEIRO

A todos os cidadãos brasileiros, são concedidas as garantias e os direitos fundamentais, designados pela Constituição Federal de 1988. Todos os direitos e garantias, são meios pela qual são conferidos a proteção dos direitos fundamentais frente a atuação do poder estatal, garantindo assim a democratização.⁶⁶

Os direitos do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro, são protegidos, mesmo que ainda não nascido. O Código Civil concede-lhe uma série de direitos visando à sua proteção. Desta forma, os direitos concedidos ao nascituro estão: à vida, à sucessão, à integridade física, à imagem e alimentos.

O nascituro, embora ainda não tenha personalidade jurídica plena, goza de uma série de direitos no direito brasileiro, que visam proteger sua vida, saúde e integridade desde o momento da concepção. A legislação brasileira estabelece mecanismos para garantir que esses direitos sejam respeitados e preservados, oferecendo proteção ao nascituro e preparando o terreno para o exercício de sua plena capacidade jurídica após o nascimento com vida.

2.7.1 À Vida

⁶⁴ XAVIER, Sthefanio Nehmy. **Tutela Jurídica do Nascituro no Brasil e em Portugal: A vida inspirando um ordenamento jurídico assentado na dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Autônoma de Lisboa. Lisboa, 126f. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/2361855a-7044-4edf-8e98-f8a516550a53/content>>. Acesso em: 4 out. 2024.

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7 set. 2024.

A base dos Direitos Humanos é garantir que todos os cidadãos tenham o direito de possuírem direitos.

O direito a vida é primordial, pois serve como base para todos os outros direitos conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, instaurada em 1988, garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, o direito à vida.⁶⁷

Os demais direitos dependem do direito à vida, por isso deve ser visto de maneira cronológica e axiológica, pois os demais direitos constitutivos da pessoa humana, até porque sem a vida não podemos falar nada mais, muito menos na dignidade ou mesmo na personalidade.⁶⁸

Dentro desta ótica, Alexandre de Moraes⁶⁹ discorre:

[...] o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

No mesmo sentido, colhe-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA GRÁVIDA - MORTE DO FETO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, estabelece, em seu artigo 5º, as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. Ainda que a personalidade civil da pessoa tenha início com o nascimento com vida, o art. 2º do Código Civil assegura os direitos do nascituro desde o momento da concepção. Em face de tal garantia, o aborto provocado por acidente de trânsito enseja indenização pelo seguro obrigatório.
(TJMG - Apelação Cível 1.0396.14.004744-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2017, publicação da súmula em 12/05/2017) (g/n)⁷⁰.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2024.

⁶⁸ RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Alimentos para o nascituro: tutela do direito à vida**. Curitiba: Januá, 2011.

⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2000, p. 61.

⁷⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0396.14.004744-2/001, Mantena. Relator: Des. Antônio Bispo. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 12 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=28&totalLinhas=57&paginaNumero=28&linhasPorPagina=1&palavras=direito%20vida%20nascituro&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 16 set. 2024.

Ainda que assegurada a personalidade jurídica somente com o nascimento com vida, o nascituro possui direito a vida. É dever da genitora prezar por uma gestação saudável e sempre optar por situações que protejam o feto.

Direito à vida e o direito ao próprio corpo vivo, estão intimamente ligados, tendo em vista que irão abranger uma série de matérias que consideram: a vida; condição jurídica do nascituro; o direito à velhice; a eutanásia; o direito ao gene e ao óvulo; a gravidez extrauterina; a inseminação artificial; o transexualismo, homossexualismo e intersexualismo; o planejamento familiar (esterilização); o aborto; a cirurgia plástica estética e corretiva; transplante de órgãos; a prorrogação artificial da vida; a reanimação; outros.⁷¹

2.7.2 À Integridade Física

A integridade física é um direito fundamental garantida pela Constituição Federal a todos os indivíduos residentes no Brasil.

Ao nascituro, não só como o direito à vida, mas como todos os outros direitos fundamentais previstos em lei, é assegurado o direito a integridade física. É um dever da gestante, fazer com que o feto, se desenvolva de modo saudável e condigna.

O Estado, detém a obrigação de cuidar de todos os indivíduos nele pertencentes. É necessário que o Estado ofereça medidas viáveis e acessíveis a todos, de maneira gratuita e facilitada, colaborando assim, para um desenvolvimento tranquilo e saudável.

Por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), é oferecido o pré-natal, que é o momento em que os profissionais da saúde acompanham a gestação, preparando para o nascimento. É pelo pré-natal, que é garantido ao nascituro, a integridade, ou seja, é a preparação para um nascimento tranquilo e saudável.

O direito a integridade física, assegurado ao nascituro está previsto no Código Penal⁷², em seu artigo 124 e 126, o que pode ser tipificado como aborto, veja-se:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento
Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

⁷¹ ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. O Direito à Vida. *Revista Scientia Iuris*, 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277154390_O_direito_a_vida/fulltext/559b8c3e08ae5d8f393821b3/O-direito-a-vida.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

⁷² BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 set. 2024.

Aborto provocado por terceiro [...]

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Tratando-se a respeito do nascituro, é necessário abordar na questão do feto anencefálico. Em síntese, o anencéfalo é um embrião, que antes do primeiro mês de formação se desenvolve sem a caixa craniana e sem o cérebro, ou quando tem algo no cérebro que desencadeia em alguma desorganização e faz com que ele não possua a função básica que o ser humano precisa.

Para José Luiz Telles, Ministro da Saúde, a condição de anencefalia é condição incompatível com vida, em razão da ausência da massa encefálica.

[...] aproximadamente 75% dos fetos anencéfalos morrem dentro do útero. Dos 25% que chegam a nascer, todos tem a sobrevivência vegetativa que chega a 24 horas na maioria dos casos.⁷³

Em decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STF), foi reconhecida que a prática de interromper a gravidez do embrião anencéfalo, não pode ser caracterizado como aborto.⁷⁴

O Projeto de Lei nº 4.360, proposto por José Aristodemo Pinotti, acrescentou o inciso 128 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, reconhecido pelo STF.⁷⁵

O Projeto de Lei nº 4.360, proposto por José Aristodemo Pinotti, buscava ampliar as exceções ao crime de aborto previstas no Código Penal Brasileiro, especificamente no artigo 128 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. O artigo já previa duas situações nas quais o aborto não era punível: quando havia risco de vida para a gestante ou em casos de gravidez resultante de estupro. Com a proposta de Pinotti, pretendia-se incluir a possibilidade de interrupção da gestação em

⁷³ NOBRE, Noeli; TRIBOLI Pierrri. Aborto de feto anencefálico é motivo de divergências em audiência. **Notícias**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/136754-aborto-de-feto-anencefalo-e-motivo-de-divergencias-em-audiencia/#:~:text=%E2%80%9CAproximadamente%2075%25%20dos%20fetos%20anenc%C3%A9falos>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁷⁴ HAIDAR, Rodrigo. STF permite interrupção de gravidez de feto anencéfalo. **Consultor Jurídico**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-12/supremo-permite-interruptao-gravidez-feto-anencefalo/>>. Acesso em: 6 out. 2024.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4360**, de 09 de novembro de 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=268887>>. Acesso em: 6 out. 2024.

situações de fetos anencéfalos, uma malformação que inviabiliza a vida fora do útero. Essa ampliação era uma tentativa de assegurar os direitos à saúde, à dignidade e à liberdade das mulheres em condições excepcionais.⁷⁶

No entanto, o projeto de lei enfrentou controvérsias e resistências no campo jurídico e social, especialmente de grupos contrários ao aborto. Diante da ausência de aprovação legislativa formal, a questão acabou sendo judicializada, resultando na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54. Nessa ADPF, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a se manifestar sobre a constitucionalidade da interrupção da gravidez em casos de anencefalia, sob o argumento de que forçar uma mulher a levar adiante uma gestação inviável seria uma violação aos preceitos fundamentais da Constituição, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.⁷⁷

Em 2012, o STF reconheceu a validade dos argumentos trazidos na ADPF 54, considerando que a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos não configurava crime de aborto, uma vez que não haveria possibilidade de vida extrauterina. Esse julgamento acabou por legitimar o que o Projeto de Lei nº 4.360 havia inicialmente proposto, embora de maneira judicial, ao invés de legislativa. Dessa forma, a decisão da Corte trouxe segurança jurídica para as mulheres em casos de anencefalia, sem que o projeto de Pinotti tivesse sido aprovado, consolidando um entendimento progressista sobre os direitos reprodutivos.⁷⁸

O Código Penal brasileiro pune o aborto provocado na forma de autoaborto ou com consentimento da gestante em seu artigo 124, o aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante em seu artigo 125; o aborto praticado com o consentimento da gestante, no artigo 126; sendo que o artigo 127 descreve a forma qualificada do mencionado delito. No Brasil, admite-se duas espécies de aborto legal: o terapêutico ou necessário e o sentimental ou humanitário⁷⁹.

2.7.3 À Imagem

⁷⁶ MIGALHAS. Marco Aurélio Mello: Decisão histórica do STF permite aborto de feto anencéfalo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/221398/marco-aurelio-mello--decisao-historica-do-stf-permite-aborto-de-feto-anencefalo>>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁷⁷ *Ibid.*

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

O direito à imagem, é um direito fundamental, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que caminha no sentido de que é vedado a divulgação e reprodução de conteúdo que envolvam à imagem sem o consentimento do indivíduo. No ordenamento brasileiro, o nascituro, embora não tenha a personalidade jurídica plena até o nascimento com vida, é concedido a ele alguns direitos que são preservados desde a concepção. Esta proteção se dá em consonância com princípio da dignidade da pessoa humana e a privacidade.

A proteção à imagem do nascituro, relaciona-se com a proteção do uso não autorizado de sua imagem, preservando assim não só a dignidade da pessoa e sua integridade, mas também o direito à privacidade e dignidade dos genitores, por exemplo, o profissional da saúde não poderá divulgar ou reproduzir a ultrassonografia. Determinadas situações que caracterizam a utilização da imagem do feto, como ocorre em campanhas publicitárias, ou outros meios de divulgação, sem o devido consentimento da família, podendo haver a configuração da violação dos direitos a dignidade e privacidade, ensejando responsabilidade civil.

Desta forma, à imagem do nascituro reflete na preservação do princípio da dignidade da pessoa humana desde a concepção, ou seja, desde o início da vida, sendo é fundamental visto que protege a dignidade, a privacidade e a individualidade de cada pessoa. Esse direito garante que a imagem de uma pessoa, seja ela em fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual, não seja usada sem seu consentimento, preservando aspectos como ao abuso sexual e exploração, reputação, controle da identidade, entre outros.

2.7.4 A Alimentos

O direito a alimentos, é uma obrigação na qual possui como função basilar a conservação e a manutenção da vida, firmando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os alimentos podem ser prestados em duas seguintes circunstâncias: quando se há uma relação entre pai e filho, chamada relação parental; e nas relações conjugais. Existe ainda, determinadas situações em que os avós devem prestar alimentos aos netos, chamados de alimentos avoengos.

Orlando Gomes dá a definição de alimentos:

[...] são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário a subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.

Com relação aos alimentos concedidos ao nascituro, compreendidos como alimentos gravídicos, são alimentos prestados no momento da gestação pelo presumido pai.

Por meio da Lei 11.804, foram introduzidos os alimentos gravídicos. Esta Lei, veio para preencher a lacuna que existe no atual Código Civil, uma vez que neste ordenamento, somente prevê a personalidade jurídica, com o nascimento com vida.⁸⁰

Os alimentos gravídicos vieram para assegurar uma gravidez saudável para que o nascituro possa nascer com vida e com saúde. Inseridos pela Lei 11.804/08, os alimentos gravídicos possuem a seguinte finalidade.

Art. 2. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos⁸¹.

A responsabilidade dos genitores é de proteção à prole, vindo a estender ao nascituro. A Lei define que o suposto pai tem a obrigação de custear todas as despesas adicionais que vieram em decorrência da gestação.

O sujeito ativo em eventual necessidade de alimentos gravídicos, é a gestante, conforme previsto no artigo 1º da supracitada lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - CONVERSÃO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA - BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE.

- A existência de indícios da paternidade é suficiente para que sejam deferidos os alimentos gravídicos, de forma liminar, que perdurarão até o julgamento da lide ou o nascimento da criança.

- Fixados os alimentos provisórios em patamar que, a priori, deixa de observar

⁸⁰ BRASIL. **Lei 11.804**, de 05 de novembro de 2008. Disponível em <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm>. Acesso em: 07 set. 2024.

⁸¹ *Ibid.*

a necessidade de quem os recebe e a possibilidade contributiva do devedor, a reforma do valor da pensão é medida de rigor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.243277-1/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/08/2024, publicação da súmula em 02/09/2024).⁸²

Referida jurisprudência, fica em consonância com a súmula 277 do STJ: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.⁸³

Os alimentos gravídicos, após o nascimento com vida, e confirmada a paternidade, serão convertidos em obrigação alimentar, para então, atingir assim, a finalidade do direito à vida bem como o da dignidade da pessoa humana.

Em conclusão, o direito aos alimentos gravídicos, introduzido pela Lei 11.804/08, visa garantir uma gestação saudável e proteger a dignidade da pessoa humana, estendendo essa proteção ao nascituro. A lei assegura que o suposto pai tenha a responsabilidade de contribuir com as despesas decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto. A jurisprudência e a súmula do STJ reforçam a obrigação alimentar a partir da comprovação da paternidade, consolidando a proteção jurídica da prole mesmo antes do nascimento. Dessa forma, os alimentos gravídicos desempenham um papel crucial na preservação da vida e da saúde do nascituro, garantindo que o direito à vida e à dignidade humana sejam efetivamente protegidos desde a concepção.

2.7.5 À Sucessão

O direito a sucessão é o conjunto de normas que disciplinam a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte é a sua vinculação ao direito de propriedade é evidente o que reflete diretamente no surgimento de sistemas sucessórios distintos.

⁸² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.24.243277-1/001. Relator: Des. Alexandre Santiago. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, de 02 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=348&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20gravidicos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 277**, de 16 de junho de 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula277.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

Dispõe o artigo 1.798 do Código Civil de 2002: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.⁸⁴

A sucessão do nascituro é a aptidão para suceder, legalmente ou testamentário, no momento da abertura da sucessão, que se dá com a morte do *de cuius*.

A esse respeito do que se trata o Código Civil, o nascituro possui legitimidade para ser herdeiro. Condicionado, o nascituro somente exerce este direito no momento de seu nascimento com vida, caso venha este a nascer sem vida, a herança ele conferida, retornará ao monte da partilha.

A personalidade jurídica do nascituro, em consonância com o Código Civil, se dá somente com o nascimento com vida, mesmo que por um pequeno período de tempo, este não estabelecido, por menor que seja.

O Código Civil, em seu artigo 1.800, §3º, preceitua a importância do nascimento do feto com vida.

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.
[...]
§ 3º. Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.
[...].⁸⁵

A comprovação do nascimento com vida, é um fator importante, para se estabelecer a abertura da sucessão. Atualmente, é utilizado o exame de *Docimasia Hidrostática de Galeno*. O exame, consiste no ato de mergulhar um pequeno fragmento do pulmão do feto em um recipiente com água, se tiver havido vida, o fragmento irá boiar, demonstrando que houve a passagem de ar pelos alvéolos pulmonares, caso o fragmento submergir, significa que não houve nenhuma passagem de ar, logo, o feto nasceu sem vida.

Nesse sentido, o direito brasileiro adota a prática de que apenas uma única respiração seja fato gerador de personalidade jurídica, sendo que essa, legitima a sucessão.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 7 set. 2024.

⁸⁵ *Ibid.*

Receberá os direitos de quem for sucessor e se vier a falecer logo em seguida, os transmitira a seus próprios sucessores. Definir se a criança é natimorta ou chegou a respirar é relevantíssimo em determinadas hipóteses.⁸⁶

De acordo com os artigos 1.798 e 1.799 do Código Civil⁸⁷:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

O nascituro detém a capacidade sucessória testamentária ou legatária. Nos casos em que há a morte do testador, antecedendo o nascimento do nascituro, todos os bens a ele conferido, seja por meio de testamento ou legado, ficará suspenso.

A legislação brasileira demonstra, assim, uma preocupação com a proteção dos direitos do nascituro, permitindo que este seja incluído nas disposições sucessórias, ainda que de forma condicional. Ao estabelecer a necessidade de comprovação de vida para o exercício dos direitos sucessórios, o Código Civil reforça a importância de garantir a correta transmissão patrimonial, preservando os interesses tanto do nascituro quanto de seus herdeiros.

⁸⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 395.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 7 set. 2024.

3 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro adota, em regra, a teoria natalista, conforme expressamente previsto no artigo 2º do Código Civil de 2002, que afirma que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida. Sob essa perspectiva, o nascituro, ou seja, aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu, possui apenas uma expectativa de direitos, que se consolidam somente com o nascimento. A aplicação dessa teoria, portanto, vincula a personalidade jurídica ao momento em que o bebê respira pela primeira vez fora do ventre materno, validando os direitos apenas após esse evento.

No entanto, embora o Brasil adote oficialmente a teoria natalista, na prática, é evidente a aplicação de elementos da teoria da personalidade condicional. Essa teoria estabelece que o nascituro, embora ainda não tenha plena personalidade jurídica, já possui uma proteção jurídica que condiciona o exercício de determinados direitos ao seu nascimento com vida. Em outras palavras, o nascituro é titular de direitos "condicionais", como o direito à herança, doações, alimentos gravídicos, reconhecimento de paternidade e até mesmo indenizações por danos morais ou materiais ocorridos durante o período de gestação.

A coexistência desses dois entendimentos no ordenamento jurídico brasileiro indica uma preocupação em proteger o nascituro desde a concepção, ainda que essa proteção dependa de uma condição futura — o nascimento com vida. Essa lógica jurídica encontra respaldo na necessidade de garantir que, mesmo antes de adquirir a plena personalidade, o nascituro possa ser beneficiado por determinados direitos, os quais se consolidarão, de forma definitiva, com o seu nascimento.

Dessa forma, a teoria condicionalista se materializa na prática jurídica, ainda que o Código Civil formalmente adote a teoria natalista. Essa dualidade de entendimentos permite que os direitos do nascituro sejam resguardados, assegurando-lhe uma proteção mais ampla, sem, contudo, atribuir-lhe a plenitude da personalidade jurídica antes do nascimento. Essa proteção inclui, por exemplo, a possibilidade de o nascituro ser beneficiado em testamentos ou sucessões, caso venha a nascer com vida, ou de ter direitos resguardados em ações que envolvem o seu bem-estar físico e moral, como em casos de acidentes ou agressões que ocorrem enquanto ainda está no ventre materno.

Portanto, ao analisar a personalidade jurídica do nascituro no Brasil, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico adote formalmente a teoria natalista, na prática, existe uma combinação com a teoria da personalidade condicional. Esse arranjo possibilita que o nascituro seja protegido em seus direitos, garantindo-lhe uma série de prerrogativas legais desde a concepção, sempre condicionadas ao evento futuro de seu nascimento com vida. Esse equilíbrio entre proteção jurídica e expectativa de direitos revela uma sensibilidade jurídica em adaptar o sistema legal às demandas sociais e bioéticas contemporâneas, proporcionando uma proteção eficaz à vida em formação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil. **Revista de direito privado**, v. 20, n. 98, mar/abr, 2019. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1988;1000435278>>. Acesso em: 6 out. 2024.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. vol. 1.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4360**, de 09 de novembro de 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26887>>. Acesso em: 6 out. 2024.

_____. **Constituição da república federativa do brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7 set. 2024.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 set. 2024.

_____. **Lei nº 11.804**, de 05 de novembro de 2008. Disponível em <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm>. Acesso em: 7 set. 2024.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso 4 out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1120676, Santa Catarina. Relator: Min. Paulo Tarso Sanseverino. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 04 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271120676%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271120676%27\).su ce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271120676%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271120676%27).su ce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 16 set. 2024

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 277**, de 16 de junho de 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula277.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

CONJUR. **Jurisprudência do stj vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito/>>. Acesso em: 12 set. . 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DICIO. Dicionário online de Português. **Nascituro**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/nascituro/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

_____. Dicionário online de Português. **Nazismo**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/nazismo/>>. Acesso em: 12 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

_____. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

_____. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

Haidar, Rodrigo. STF permite interrupção de gravidez de feto anencéfalo. **Consultor jurídico**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-12/supremo-permite-interruptao-gravidez-feto-anencefalo/>>. Acesso em: 06 out. 2024.

JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de direito comparado**. 1. ed. Uminho: Elsa The European Law Students' Association, 2015. p. 11. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO%2C%20Patricia%2C%20Licoes%20de%20Direito%20Comparado.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUSTO, A. dos Santos. **Direito Privado Romano**. 5. ed. Coimbra Editora, 2011. vol. 1. In: SANTOS, A. dos. **Direito romano: uma introdução ao direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

KASER, Max. **Derecho romano privado**. 5. ed. Madrid: Reus S.A, 1982.

MARKY, Thomas, **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIGALHAS. Marco Aurélio Mello: Decisão histórica do STF permite aborto de feto anencéfalo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/221398/marco-aurelio-mello--decisao-historica-do-stf-permite-aborto-de-feto-anencefalo>>. Acesso em: 27 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0396.14.004744-2/001, Mantena. Relator: Des. Antônio Bispo. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 12 de maio de 2017. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=28&totalLinhas=57&paginaNumero=28&linhasPorPagina=1&palavras=direito%20vida%20nascituro&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20castradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 16 set. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1987. vol. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2000.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **O nascituro e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

NOBRE, Noeli; TRIBOLI Pierri. Aborto de feto anencefálico é motivo de divergências em audiência. **Notícias**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/136754-aborto-de-feto-anencefalo-e-motivo-de-divergencias-em-audiencia/#:~:text=%E2%80%9CAproximadamente%2075%25%20dos%20fetos%20anenc%C3%A9falos>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

OXFORDLANGUAGES. **Oxford languages and google**. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

PAULA, Roberto de. TAKESHITA, Rosana. As liberdades religiosas como direitos fundamentais em oposição prática do proselitismo religioso negativo: um risco social. **Revista iuris novarum**. Cacoal/RO, v. 1, n. 01, jan/jul, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unir.br/index.php/iurisnovarum/article/view/4909>>. Acesso em: 19 set. 2024.

PICCININI, Fernanda Konrad; CHEMIN, Beatris Francisca. Direitos Civis do Nascituro. **Revista destaques acadêmicos**. CCHS/Univates. v. 6, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/402/394>>. Acesso em: 12 set. 2024.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Alimentos para o nascituro: tutela do direito à vida**. Curitiba: Januá, 2011.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. O Direito à Vida. *Revista Scientia Iuris*, 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277154390_O_direito_a_vida/fulltext/559b8c3e08ae5d8f393821b3/O-direito-a-vida.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

SALERNO, Marília; ZEMUNER, Adiloar Franco. A importância do Direito Romano na formação do Jurista Brasileiro. **Semina: ciências sociais e humanas**. Londrina, v. 27, n. 2, p. 125-133, jul/dez, 2006. Disponível em:

<<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/3744/3005>>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANTOS, Germano Dantas dos. **A personalidade jurídica do nascituro em uma visão do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia – Universidade Federal de Campina Grande. Sousa/PB. 74f. 2009. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14183/GERMANO+DANTAS+DOS+SANTOS++TCC+DIREITO+2009.pdf?sequence=1/>>. Acesso em: 5 out. 2024.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SORTO, Fredys Orlando. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Autoridade, Significado e Natureza Jurídica. **Revista iberoamericana de filosofia, política, humanidades y relaciones internacionales**. Araucaria. ano 20, n. 40. Jul/dez, 2018. Disponível em: <<https://institucional.us.es/revistas/Araucaria/40/9.%20Fredys.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2024.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 6. ed. São Paulo: Método, 2007.

_____; FRANÇA, Rubens Limongi. **A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/10>>. Acesso em: 26 set. 2024.

VIEIRA, Sileimar Machado. **A personalidade jurídica do nascituro: análise dos direitos da personalidade**. Monografia – Faculdades Integradas de Caratinga. Caratinga. 42f. 2015. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/817/1/Monografia%20Sileimar.pdf>>. Acesso em 5 out. 2024.

XAVIER, Sthefanio Nehmy. **Tutela jurídica do nascituro no brasil e em portugal: a vida inspirando um ordenamento jurídico assentado na dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 126f. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/2361855a-7044-4edf-8e98-f8a516550a53/content>>. Acesso em: 4 out. 2024.